



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 013 /2024.

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ATUAM NOS PROCESSOS REGIDOS PELA LEI FEDERAL 14.133/21.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituída aos servidores públicos da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, gratificação de função para o agente de contratação, pregoeiro, membros da comissão de contratação e membros da equipe de apoio de que tratam a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

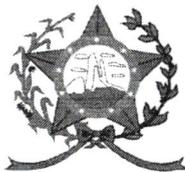
**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pregoeiro: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregão;

II - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

III - equipe de apoio: servidores indicados para auxiliar e oferecer suporte aos pregoeiros ou agentes de contratação em atos não decisórios, bem como organização, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão;





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**IV - comissão de contratação:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**Art. 3º** A designação para o exercício das atividades mencionadas no art. 2º desta lei, será feita por meio de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio.

**Parágrafo único.** Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação será designado "pregoeiro".

**Art. 4º** O valor da gratificação mensal a ser concedida ao servidor nomeado ou designado pelo Presidente da Câmara Municipal, será a seguinte:

**I - Agente de Contratação:** uma gratificação mensal no valor de até 24,79 (vinte e quatro vírgula setenta e nove) VRAC.

**II - Pregoeiro:** uma gratificação mensal no valor de até 24,79 (vinte e quatro vírgula setenta e nove) VRAC.

**III - Membros da Comissão de Contratação:** uma gratificação mensal no valor de até 24,79 (vinte e quatro vírgula setenta e nove) VRAC.

**IV - Membros da Equipe de Apoio:** uma gratificação mensal no valor de até 24,79 (vinte e quatro vírgula setenta e nove) VRAC.

**§ 1º** É vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que exercer concomitantemente mais de uma das funções descritas no art. 2º desta lei, sendo-lhe assegurado o direito de perceber a gratificação de maior valor dentre as funções desempenhadas.

**§ 2º** Em caso de fração de mês, a gratificação será proporcional aos 1/30 (um trinta avos) por dia do mês a que se referir.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 3º Os membros suplentes quando do exercício das funções em substituição aos membros efetivos, farão jus à remuneração equivalente aos dias que participar da referida comissão.

**Art. 5º** A gratificação disciplinada nesta Lei será paga em parcela única e destacada na folha de pagamento e não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese.

**Parágrafo único.** A gratificação disciplinada nesta Lei integra a base de cálculo para efeito de férias e 13º salário.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal de Afonso Cláudio vigente.

**Art. 7º** Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a regulamentar por Portaria, no que couber, a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, revoga-se integralmente a Lei Municipal 2.118, de 25 de março de 2015.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 30 de abril de 2024.

**MARCELO BERGER COSTA**

Presidente

**MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO**

Vice-Presidente

**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

1º Secretário

**VANILDO KAMPIM**

2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com os cordiais cumprimentos, estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei incluso que visa instituir a gratificação mensal aos servidores que desempenham suas atividades nas comissões de licitações, atividades essenciais para este órgão administrativo, nos exatos termos estabelecidos na Lei Federal 14.133/201.

É valido destacar que a presente lei não infringe as proibições legais relativas ao ano eleitoral, em especial as condutas vedadas na Lei Federal 9.504/1997, tendo em vista que até o presente momento, vigora a Lei Municipal 2.118, de 25 de março de 2015 e já existe uma Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato nº 085/2023, que percebe a gratificação de 24,79 (vinte e quatro vírgula setenta e nove) VRAC (Valor de Referência do Município de Afonso Cláudio), logo, a instituição dessa lei não aumentará a remuneração dos servidores dessa Casa.

Portanto, a gratificação de que trata a presente lei versa sobre uma adequação legal em observância a nova lei de Licitações Lei Federal 14.133/201.

Valido destacar que além da importância das atividades licitatórias, existem também as responsabilidades carreadas aos membros das comissões, responsabilidades de elevada complexidade funcional, tratando-se de uma atividade complementar as atividades corriqueiras, razão pela qual o ato de complementação salarial torna-se indispensável.

Por derradeiro deixo consignado que a instituição de gratificação aos membros da comissão de licitação é corriqueiro em todos os entes públicos. Deste modo, esperamos contar com o indispensável apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente Projeto, no que antecipadamente agradecemos, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos votos de elevado apreço e distintas considerações.

Atenciosamente,

  
**MARCELO BERGER COSTA**  
Presidente

  
**MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO**  
Vice-Presidente

  
**ROSERENE PAULINO DA SILVA**  
1º Secretário

  
**VANILDO KAMPIM**  
2º Secretário

